



PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fis. _____
Henrique Luiz M. D. Costa O. de Reg. Nº 120

**PROCESSO Nº 0285.275/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME LISTA E VALORES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.**

**A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO**, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epígrafado, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup>. emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca de Credenciamento de Interessados para Prestação de Serviços na Realização de Exames Laboratoriais, conforme Lista e Valores Constantes no anexo I do Edital, tudo isso em conformidade com o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Inegável, pois, a necessidade do respectivo credenciamento de interessados para tal objeto, vez que ser necessário diariamente tais serviços para atendimento à população local.

Nessa esteira, a previsão legal que dispõe acerca do referido credenciamento pela Administração Pública encontra suporte legal no art. 25, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

**“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,**





to, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O presente caso se adequa, perfeitamente, à previsão legal, vez que tem como objeto o Credenciamento de Interessados na Prestação de Serviços Laboratoriais, vez que, o certame é realizado com inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visto a inviabilidade de competitividade na pretensa contratação, tendo em vista que a contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os profissionais interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e que satisfaçam as condições exigidas no edital.

**Em atendimento aos dispositivos supra, foi apresentado requerimento do órgão interessado, na forma legal, atestando a necessidade do referido credenciamento para atender as reais necessidades do Órgão Requirante.**

Há que se ressaltar que se faz necessário constar no processo administrativo, o qual materializará a contratação, documentos que comprovem a que o contratado satisfaz o interesse público, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Assim, baseado nos dispositivos citados, o referido contrato deverá conter os requisitos mínimos elencados nos referidos diplomas legais acima estatuidos.

Não obstante caracterizada situação apta a legitimar a inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, da Lei 8.666/93, a contratação, por sua vez, deverá obedecer os requisitos mínimos e necessários insculpidos acima.

Além disso, deverá a minuta do contrato, consignar a vigência do contrato, o valor global da contratação, bem como a unidade orçamentária e o elemento de despesa.

Ademais, é imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de inexigibilidade de licitação, todas as outras condições referentes à feitura do contrato administrativo devem ser atendidas.

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art.



PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº
Conveniência, oportunidade
de, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consultante.
Henrique Lima M. D. Sousa
19/03/2021

25, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consultante.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 11 de março de 2021.

  
**MIGUEL ARCANJO DA COSTA SILVA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURIDICO DO MUNICIPIO**  
**OAB/MA °10121-A**